



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000716/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO PARCELADA E SOD DEMANDA DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E PESSOAL DE APOIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS E FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO REALIZADAS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

**RECORRENTES:** J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS - CNPJ: 32.703.485/0001-76.

**RECORRIDA:** Pregoeira da CPL PMP/PI E A EMPRESA R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS, CNPJ: 32.703.485/0001-76, INSC. EST.:19.714.476-4, COM ENDEREÇO NA RUA DAVID CAMPOS, 832-A, CRISTINO CASTRO, PIAUÍ, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do presente certame a empresa R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 10.665.188/0001-40, sob o argumento que a exclusividade de contratação de empresa sediada local/regional fere o disposto no Art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14133/2, motivo pelo qual pugnou pela reforma da decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio referente procedimento licitatório.

É o resumo dos principais pontos a relatar.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal.

**3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.**





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



O Município de Pajeú do Piauí, através dos seus instrumentos de planejamento (LOA/LDO) previu expressamente e foi aprovado pelos representantes do povo através de votação no poder legislativo municipal, a destinação de recursos para a realização de eventos públicos, os quais, além de serem uma tradição local reconhecida pelos representantes do povo através da aprovação de dotação orçamentária específica para custear essa despesa, também contribui para fomentar a economia local e com isso gerar emprego e renda em face da comercialização de produtos/serviços durante essas festividades.

Dessa forma, no calendário cultural da cidade figuram eventos voltados para todas as classes, tais como: o Tradicional aniversário da cidade, a festa do trabalhador, os festejos de junho e as Festividades Gospel, além de outros eventos comemorativos como as festas de colação de grau, festas das mães e outras atividades organizadas pelas secretarias e órgãos da administração municipal. Ressalte-se que esses eventos são importantes não apenas por propiciar lazer, mas sobretudo porque, para a maioria dos Municípios são as poucas opções de lazer. Além disso, são geradores de renda, na medida em que aquece a economia local seja através da comercialização de produtos e serviços, em todos os níveis.

Com fundamento nessas demandas, a equipe de planejamento municipal elaborou Estudo Técnico Preliminar que serviu de base para elaboração de edital de licitação atuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E PESSOAL DE APOIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS E FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO REALIZADAS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

O certame foi elaborado com base nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e previu expressamente exclusividade de participação para empresas ME/EPP sediadas local/regional, conforme disposição legal contida na Lei Complementar nº 123/2006 em face das alterações estabelecidas na LC nº 147/2014, Decreto Municipal nº 032/2023 e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas no edital e seus anexos.

Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora a empresa R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA, que cumpriu com os requisitos necessários para utilizar-se do Direito de Concessão da Prioridade Contratação a que se refere o Artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº





123/2006, bem como os requisitos básicos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo conforme delineado a seguir.

### 3.1 DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS apresenta suas razões de recurso e pede a reforma da decisão que declarou vencedora do certame a empresa RRS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA sob o argumento de que a prioridade e exclusividade de contratação para empresa ME/EPP local/regional, somente seria possível, caso houvesse no mínimo três empresas participantes no certame que se enquadrasse nessa condição, para tanto, cita dispositivo contido no Art. 8 do Decreto Municipal nº 032/2023 que regulamentou o tratamento diferenciado, a exclusividade e a prioridade de contratação para empresas ME/EPP sediadas local ou regionalmente nos seguintes termos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores constituídos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Na interpretação trazida pelo recorrente o decreto municipal informa que ele somente deverá ser utilizado quando houver no mínimo 03 fornecedores enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, caso não tenha esses fornecedores o decreto não pode ser aplicado. Tendo em vista que participaram da licitação as seguintes empresas; A) R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 10.665.188/0001-40 - sediada em Floriano/PI B) CONSTRUTORA LOCAR LTDA CNPJ: 29.619.312/0001-60 - Sediada em Floriano/PI C) J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS CNPJ: 32.703.485/0001-76 – Sediada em Cristino Castro – PI, de acordo com a visão da recorrente, o decreto só poderia ser aplicado e ter desclassificado a proposta da empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS se tivesse três fornecedores locais ou regionais participando do certame.

Ao final requereu a reforma da decisão, ameaçando, caso assim não proceda o Pregoeira, encaminharia denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Piauí.

É em síntese os principais fundamentos arrazoados.





### 3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

### 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A contratação dos serviços objeto da licitação foi precedido de Estudo Técnico Preliminar onde a Comissão de Contratação e Planejamento, após a quantificação dos valores dos serviços que compoem cada item da licitação observou que os valores estimados da licitação não superou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual, em obediência aos comandos contidos na Constituição Federal e no estatuto de micro e pequena empresa decidiu por prever que o certame em epígrafe fosse exclusivo a participação de empresas enquadradas na condição de ME/EPP sediadas local/regional.

Essa decisão decorre do fato de que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Essa afirmação decorre do fato de que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.

No caso em questão, a divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos. Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/06, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente.

Esclarecido esse ponto passemos as condições impostas pela legislação acerca de dois





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



benefícios que a Lei prevê a concessão conforme a conveniência da Administração. Um deles é a obrigatoriedade de subcontratação por empresa de grande porte de até 25%; a intenção aqui é permitir a contratação mesmo quando a vencedora é de grande porte e assim fomentar esse mercado. **O outro, que trataremos mais detalhadamente nos próximos itens, é a prioridade de contratação de fornecedores com sede local e regional, mesmo que seu valor final seja de até 10% do valor vencedor.**

Outro ponto importante desse posicionamento diz respeito ao valor que a beneficiada deve ofertar. **A interpretação de que o beneficiado deveria cobrir o melhor lance não é razoável pois se assim fosse o legislador teria estipulado como o fez no caso do empate ficto quando foi afirmado que haveria preferência para cobrir o melhor lance. Já no caso do mercado local e regional, o legislador deu um passo a mais, não falou em preferência, mas em prioridade para contratar quem estivesse dentro da margem prevista do edital sendo essa disposição alinhada à política pública do desenvolvimento local e regional.**

A partir dos apontamentos acima é oportuno destacar que no âmbito do Município de Pajeú do Piauí a prioridade de contratação a que se refere a LC nº 123/2006 foi regulamentada através do Decreto Municipal nº 32/2023, onde foi explicitado a interpretação do que é local e do que é regional além de estipular o limite máximo de prioridade a ser concedida nos editais (sendo o máximo legal de 10%), o que foi estabelecido inclusive no edital.

Em face da normatização relatada acima, a equipe de Planejamento e contratação do Município já previu no edital a concessão do benefício. Obviamente o edital vai refletir o resultado dos estudos preliminares que demonstraram ser a prioridade de contratação para os fornecedores locais e regionais um benefício não para um fornecedor mas para o município como um todo em função da movimentação da economia local, manutenção de empregos e arrecadação de tributos, dentre outros.

O argumento trazido nas razões recursais é no sentido de que não deveria ser concedida a prioridade de contratação para ME/EPP local/regional, pelo fato de não haver na disputa três empresas enquadradas nessa condição. Ocorre que, a correta exegese do Art. 10, inciso I do Decreto nº 032/2023 é que a prioridade de contratação não se aplicaria somente quanto **NAÕ HOUVESSE O MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES CONSTITUÍDOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

**O TEXTO LEGAL NÃO FALA EM NENHUM MOMENTO DA NECESSIDADE DE HAVER A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS SEDIADAS LOCAL/REGIONALMENTE PARA QUE FOSSE CONCEDIDA A EXCLUSIVIDADE E A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO A QUE SE REFERE O O ART.**





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



**48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, PELO CONTRÁRIO, EXIGE APENAS QUE SE TENHA PELO PELO MENOS TRÊS EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM AMBITO LOCAL/REGIONAL.**

Por essa razão considerando que os preços apresentados pela empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS, não estava 10% acima do valor ofertado pelas empresas sediadas local/regionalmente, sua proposta FOI RECUSADA dando PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA AS EMPRESAS LOCAIS/REGIONAIS, em obediência as disposições contidas no Decreto Municipal nº 032/2023 c/c LC nº 123/2023, que estabelecem a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS ME/EPP LOCAIS/REGIONAIS autorizando a Administração a pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), considerando que a aplicação desse benefício decorre diretamente da lei e foi, de forma expressa, previsto no ato convocatório.

Sendo assim, analisando os cadastros das empresas que participaram da presente licitação, foi observado que a empresa que ofertou o melhor preço na fase de lances, não se enquadra na condição de ME/EPP sediada local/regional nos termos do Decreto Municipal nº 032/2023, razão pela qual, nos itens cujo preço final dos demais licitantes que se enquadram na condição de ME/EPP local/regional estejam dentro do limite de 10% do menor preço ofertado pela empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS deve ser concedido PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO para as referidas empresas, conforme previsão contida no §2º do Art. 1º c/c Art. 6º do Decreto Municipal nº 032/2023 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Em face do exposto, considerando que a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS possui sede no Município de Cristino Castro-PI, a mesma não se enquadra no conceito de fornecedor local para os fins dispostos no Art. 1º, §2º inciso I do Decreto Municipal nº 032/2023, devendo ser dada prioridade de contratação para as empresas que estejam sediadas de âmbito local – assim entendido como aquelas sediadas em quaisquer dos municípios que integram o Território de Desenvolvimento do Vale do Rio Piauí e Itaueira, conforme disposto na Lei Complementar Estadual Nº 87/2007. Sendo assim, considerando que as empresas \_ CONSTRUTORA LOCAR LTDA e R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA possuem sede na cidade de Floriano-PI, as mesmas possuem prioridade de contratação sobre a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS quando





o preço ofertado por aquelas estejam dentro do limite de 10% do melhor preço apresentado na disputa de lances.

Em face da ausência de representante da empresa CONSTRUTORA LOCAR LTDA na sessão previamente agendada e comunicada aos interessados, foi convocada a empresa RRS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA cujos preços unitários estavam dentro do **limite de 10% do melhor preço apresentado na disputa de lances** conforme autorização legal contida no Art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

No que tange aos argumentos apresentados pela recorrente, no sentido de que a prioridade de contratação não poderia ser aplicada sob o argumento de que não havia 3 empresas enquadradas como ME/EPP participando do certame, tal fundamento não merece acolhida, uma vez que, a da simples análise das disposições contidas no Art. 10 da Decreto Municipal nº 032/2023, **não estabelece como condição de aplicação da lei a existência de tres empresas enquadradas como ME/EPP local**, mas tão somente, a **existência de empresas constituídas e aptas a participar do certame, ainda que não participante da licitação**, não merecendo prosperar o argumento da recorrente.

Pelas razões acima expendidas a Pregoeira e equipe de apoio entende que o tratamento diferenciado para ME/EPP local/regional foi previamente fixado no edital, decorreu de expressa previsão legal contida na LC nº 123/2006 c/c Decreto Municipal nº 032/2023, motivo pelo qual, era do prévio conhecimento de todos os licitantes, inclusive pela ausência de impugnações ao instrumento convocatório, não há como a Pregoeira e equipe de apoio negar efetividade a uma regra previamente fixada, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão da pregoeira e equipe de apoio se mantém intacta, remetendo o processo devidamente instruído a autoridade competente para análise e manifestação, conforme disposto no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21.

#### 4. DA DECISÃO

Com a publicação da Lei Complementar nº 147/201411 que alterou a Lei 123 e incluiu o parágrafo 3º do artigo 48, a prefeitura de Pajeú do Piauí elaborou Decreto nº 032/2023, regulamentando a prioridade de contratação prevista no estatuto da micro e pequena empresa. Desta forma, foi definido, por norma local bem como explicitado no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional, sendo previsto nesse instrumento a aplicação das disposições contidas no Art. 48, §3º da LC nº 123/2006 que estabelece a prioridade de contratação para empresas locais/regionais, sempre que





o melhor preço ofertado não supere o limite de 10% das propostas das empresas enquadradas nessa condição.

Nesse contexto, a decisão proferida pela Pregoeira e equipe apoio está totalmente amparada pela lei, posto que, a prioridade de contratação decorre de vontade expressa do legislador, não havendo como afastar ou negar eficácia a esse dispositivo sob o argumento de que não estavam participando da licitação três empresas enquadradas nessa condição, uma vez que, em nenhum momento a lei condiciona a aplicação da prioridade de contratação a esse requisito.

Somando-se a isso, considerando as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 479 da Lei Complementar n. 123/06, não há como afastar a concessão da prioridade de contratação para a empresa enquadrada na condição de ME/EPP local que além de ofertar o menor preço preencheu aos requisitos de habilitação.

Além disso, ainda que não seja o caso dos autos, uma vez que a empresa ME/EPP local apresentou após negociação direta proposta de preço inferior a empresa que não se enquadrava nessa condição, é importante destacar que a nossa Constituição Federal já previu em seu Art. 170 que um contrato com valor maior mas com um fornecedor sediado local/regional pode ter um resultado final melhor que um de preço menor porém sediado fora. Isso porque a riqueza dos municípios está, muitas vezes, no próprio ambiente. Movimentar a economia local gera empregos, arrecadação, desenvolve a região e também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento. Por tudo isso, a prioridade na contratação dos fornecedores locais e regionais é importante e é um mecanismo à disposição dos entes que merece atenção, estudo e utilização.

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, considerando restar preenchidos os requisitos objetos para análise da manifestação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS, CNPJ: 32.703.485/0001-76 e, no mérito, o julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio que havia declarada habilitada e vencedora do certame a empresa **R R S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 10.665.188/0001-40**, conforme valores finais constantes na ata da sessão, **considerando que os preços apresentados pela empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS**, não estavam 10% acima do valor ofertado pelas empresas sediadas local/regionalmente, o que demandou a desclassificação da sua proposta, dando **PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA AS EMPRESAS LOCAIS/REGIONAIS**, em obediência as





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



disposições contidas no Decreto Municipal nº 032/2023 c/c LC nº 123/2023, que estabelecem a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS ME/EPP LOCAIS/REGIONAIS autorizando a Administração a pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), considerando que a aplicação desse benefício decorre diretamente da lei e foi, de forma expressa, previsto no ato convocatório.

Em sequência, em face do disposto no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, na imprensa oficial bem como na plataforma licitanet, para fins de notificação dos representantes das empresas J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS, RRS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA E LOCAR CONSTRUTORA LTDA, do julgamento final após análise do recurso apresentado. Por derradeiro e não menos importante, informo ainda que inteiro teor dos autos encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação.



Pajeú do Piauí, 18 de abril de 2024.

ANA CLESIA  
TAVARES DOS  
REIS:02665202352

Assinado de forma digital  
por ANA CLESIA TAVARES  
DOS REIS:02665202352  
Dados: 2024.04.18 14:22:59  
-03'00'

Ana Clésia Tavares dos Reis  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento  
Órgão Gerenciador do SRP PMP/PI



Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI  
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov